



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005897-82.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS JEREMIAS LIMA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021165
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0005897-82.2025.8.26.0050
AGRAVANTE: LUCAS JEREMIAS LIMA SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: SÃO PAULO — 1ª VARA DAS EXECUÇÕES
CRIMINAIS
MM. Juíza prolatora: Dr. Marcelo Matias Pereira
(execução nº 1003133-14.2022.8.26.0050)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA MULTA. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.150/DF, declarou que a multa não perde sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor. 2. Diante desse entendimento, o C. STJ, aplicando a técnica do distinguishing, procedeu à revisão do Tema 931 que, todavia, versa sobre a extinção da punibilidade nas hipóteses em que o condenado comprove, após o cumprimento da pena carcerária, a impossibilidade de seu pagamento. Não impõe, à toda evidência, sejam extintas as ações de execução de multa regularmente ajuizadas pelo Ministério Público, sob pena de criação de uma forma de extinção de punibilidade não prevista em lei, com desvirtuamento da lógica e das finalidades retributiva e preventiva das sanções penais, em afronta aos princípios da isonomia, do devido processo legal e da proporcionalidade. Incidência do princípio da inevitabilidade. **Recurso não provido.**

Cuida-se de agravo em execução

interposto por **LUCAS JEREMIAS LIMA SANTOS** contra r. decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente de seu pagamento, sob alegação de hipossuficiência econômica (fls. 06/07).

Em suas razões recursais (fls. 1/5), o agravante sustenta, em síntese, que é hipossuficiente e não possui condições de arcar com o pagamento da multa, comprovada pela não localização de bens suficientes, pelo fato de a pena de multa já ter sido fixada no mínimo legal e por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual. Alega que deve ser aplicado o entendimento firmado no Tema 931 do STJ, e que não se trata do caso de se suspender a execução, mas sim de extingui-la, eis que demonstrada concretamente que é hipossuficiente.

O Ministério Público ofereceu contraminuta pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 178/185).

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 186), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 195/200).

É o relatório.

Consta dos autos que o agravante foi condenado definitivamente, nos autos da ação penal registrada sob nº 1509893-38.2020.8.26.0228, às penas de vinte e oito anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de cinquenta e cinco dias

multa, como incurso nos artigo 157, § 2º, incisos II, V, Parte A, I (duas vezes), c.c. artigo 69 *caput*; e artigo 158, § 1º (duas vezes), c.c. artigo 61 *caput*, inciso II, alínea "j", e artigo 69 *caput*, todos do Código Penal.

O valor atualizado total da pena de multa corresponde a R\$ 1.915,83 (fl. 10).

O Ministério Público ajuizou a presente ação executória de pena de multa (fls. 8/9), processada na origem (fls. 14/16), seguindo-se com a citação pessoal do executado (fl. 19).

A Defensoria Pública Estadual ingressou no feito e se manifestou pela extinção da punibilidade do executado e da ação de execução (fls. 25/26).

O Ministério Público contrariou o pedido do agravante (fl. 41, dos autos 1003133-14.2022.8.26.0050).

Por r. decisão datada de 28.04.2023, o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pleito extintivo e determinou o prosseguimento do feito (fls. 49/57).

Após a realização de pesquisas nos sistemas *Sisbajud* e *Renajud* (fls. 96/98), a Defensoria Pública Estadual ratificou a hipossuficiência do ora agravante e novamente pleiteou a extinção da punibilidade do executado e da ação de execução (fl. 113).

O Ministério Público se opôs ao pedido

do agravante (fl. 124).

O MM. Juiz *a quo* rejeitou o pedido de extinção e determinou o regular prosseguimento do processo. (fl. 125).

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, revela-se oportuno consignar a evolução jurisprudencial acerca do tema.

No ano de 2015, ao julgar o tema 931 dos recursos repetitivos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “*Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade*” (STJ, Terceira Seção, REsp nº 1519777/SP, Relator Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/08/2015, DJe de 10/09/2015).

Posteriormente, em 2018, o Excelso Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 3.150/DF, ocasião em que declarou que a multa – *ao lado da privação de liberdade e de outras restrições, como perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos* – é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de infrações penais, não perdendo sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada

dívida de valor.

À luz da tese firmada na Suprema Corte brasileira, restou inviabilizada a extinção da punibilidade do sentenciado quando pendente o pagamento de multa. Dessa forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se curvou a tal entendimento, passando a decidir nos seguintes termos:

“1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal. 2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp nº 1.850.903/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 28/04/2020, DJe de 30/04/2020).

Entretanto, em momento subsequente, compreendendo que a decisão proferida na ADI nº 3.150/DF foi endereçada,

prioritariamente, aos condenados por delitos relativos à criminalidade econômica, que possuem condições financeiras de adimplir a pena pecuniária e, ao deixarem de fazê-lo, descumprem a decisão judicial de forma deliberada, reforçando a sensação de impunidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicou a técnica do *distinguishing*, de sorte a afastar da incidência daquele precedente a situação dos condenados que demonstrem absoluta impossibilidade de pagamento da pena de multa.

Nesse contexto, procedeu-se à revisão do entendimento anterior a respeito dos efeitos do inadimplemento da sanção pecuniária fixada em sentença penal condenatória e firmou-se nova tese, **revisada em março de 2024**, segundo a qual:

*“O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”*
(Revisão do Tema 931 – REsp nºs 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. em 28/02/2024, DJe de 01/03/2024 – grifei).

Conforme pontuado, tais acórdãos, oriundos dos Tribunais Superiores, foram proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos e, portanto, com efeito vinculante (CPC, art. 927, III).

No caso em análise, após o ajuizamento da ação de execução da pena de multa pelo Ministério Público e a regular citação do sentenciado, não houve pagamento voluntário da sanção pecuniária nem indicação de bens à penhora. Diante disso, a douta Defesa requereu a extinção da punibilidade do agravante e da presente ação executória, pleito que restou indeferido na origem.

Por se tratar de pena, incide o **princípio da inevitabilidade**, segundo o qual a sanção não pode deixar de ser aplicada e integralmente cumprida, salvo se o agravante demonstrar a impossibilidade absoluta de adimplemento da pena pecuniária – o que não ocorreu na espécie. Não sendo localizados bens suficientes do executado, o deslinde mais adequado é a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, e não a imediata extinção da ação executiva e da punibilidade.

Nessa linha intelectual, verifico que a revisão do Tema 931 pelo STJ versa sobre a extinção da punibilidade **nas hipóteses em que penda apenas o adimplemento da sanção pecuniária**, e desde que o condenado comprove a impossibilidade de fazê-lo. Não impõe, a toda evidência, sejam extintas as ações de execução de multa regularmente ajuizadas pelo Ministério Público - *cuja legitimidade, resguardado entendimento diverso, foi definida pelo STF no julgamento da ADI 3.150/DF e, posteriormente, pelo artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/19*. A prevalecer entendimento em sentido diverso, criar-se-ia uma forma de extinção de punibilidade não prevista em lei, com desvirtuamento da lógica e das

finalidades retributiva e preventiva das sanções penais, em afronta aos princípios da isonomia, do devido processo legal e da proporcionalidade, sob o viés da proibição à proteção deficiente de bens jurídicos.

Ademais, não se pode desconsiderar também decisão posterior do excelso Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, no seguinte sentido: *“O adimplemento da pena de multa conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de **comprovada impossibilidade pelo apenado, ainda que de forma parcelada.**”* (STF. Plenário. ADI 7032/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 22/03/2024 – Info 1129 – grifo nosso).

Por tais razões, comporta preservação a respeitável decisão agravada, que indeferiu o pleito defensivo de extinção da pena de multa e da respectiva ação de execução.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora